



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-2824/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Imaculada. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Regularidade. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0559/12

RELATÓRIO:

Tratam os autos do processo eletrônico da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Avanildo Alves de Lima, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, em 18/07/2012, o relatório inicial de fls. 31/38, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a) A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10;*
- b) A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 0594/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 579.890,00;*
- c) As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 490.320,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 490.338,74, apresentando um deficit orçamentário de R\$ 18,74;*
- d) As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, ambas, ao valor de R\$ 44.140,44;*
- e) As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,93% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.*
- f) As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 66,34% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- g) A despesa com pessoal representou 3,96% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- h) Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- i) Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- j) Não foi observado descumprimento das normas vigentes.*
- k) Com relação à Gestão Fiscal, o Órgão Técnico concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.*
- l) Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao cabo do Relatório Inicial, a Auditoria constatou o atendimento integral aos preceitos da LRF. Quanto aos demais aspectos examinados, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Deficiência no controle patrimonial dos bens da Câmara Municipal;*
- 2) Inexistência de controles de estoque de material de consumo*

Ante o manifestado pelo Órgão de Instrução, e tendo em vista que as falhas apontadas têm natureza meramente formal, o Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que submeteu os autos ao MPjTCE, cujo parecer oral opinou pela declaração de

atendimento integral às exigências essenciais da LRF e julgamento regular das contas da Câmara Municipal de Imaculada, exercício de 2010, com recomendação para que o gestor observe as normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aquelas que regulamentam a necessidade de controle patrimonial de bens públicos.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a Câmara Municipal de Imaculada atendeu a todos os preceitos legais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o relatório emitido pelo Órgão Auditor não evidenciou irregularidades que pudessem desabonar a gestão em análise e, diante da manifestação oral do Ministério Público junto a este Tribunal, pugnando pela regularidade das presentes contas, com as recomendações supra mencionadas, que incorporo ao presente voto;

Voto, com relação à gestão fiscal, pelo atendimento integral às exigências essenciais da LRF e, no tocante à gestão geral, pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Avanildo Alves de Lima, recomendando-se à atual gestão a observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aquelas que regulamentam a necessidade de controle patrimonial dos bens públicos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA**, sob a responsabilidade do Senhor **Avanildo Alves de Lima**, atuando como Presidente do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);
- III. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Imaculada a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aquelas que regulamentam a necessidade de controle patrimonial dos bens públicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL